



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

#### AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0000077-68.2015.815.0461.

**Origem** : *Comarca de Solânea.*

**Relator** : *Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz de Direito Convocado.*

**Agravante** : *Itaú Unibanco S/A.*

**Advogado** : *Wilson Sales Belchior.*

**Agravado** : *Antônio Coelho de Melo.*

**Advogado** : *Cleidisio Henrique da Cruz.*

---

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECONSIDERAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO.**

- Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.453/MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento bancário depende da comprovação de prévio requerimento administrativo pelo autor.

- Ausente a prova do requerimento administrativo, deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Itaú Unibanco**

S/A (fls. 71/75) contra decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível manejada em face da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Solânea nos autos da **Ação Cautelar de Exibição de Documento**, movida por **Antônio Coelho de Melo** em face do agravante.

Em suas razões sustenta a ausência de prova mínima de existência da relação contratual cujo contrato se pleiteia. Pugna precipuamente pelo juízo de retratação. Caso contrário, requer o julgamento colegiado do presente agravo.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise de seus argumentos.

Pois bem.

Consoante depreende-se dos autos que a decisão recorrida negou seguimento à apelação cível, restando consignado o seguinte:

*“- Comprovada a relação jurídica entre as partes em processo cautelar de exibição de documentos, atendido resta o requisito alusivo ao interesse processual, sendo devidos os honorários advocatícios quando a parte autora demonstra nos autos que a instituição financeira se negou administrativamente a entregar o documento que se pretende exhibir, **notadamente pela ausência de apresentação espontânea durante o trâmite processual.**”*

Entrementes, não há que se abjurar o recente entendimento esposado pelo Tribunal da Cidadania a respeito da matéria, Corte responsável por uniformizar a interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional em todo o território nacional.

Melhor explicando, quanto à demanda de exibição de documentos, a jurisprudência dominante era no sentido da desnecessidade de prévia solicitação administrativa para a configuração do interesse de agir.

Contudo, o Tribunal da Cidadania, por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.453/MS, julgado como recurso repetitivo, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações cautelares de exibição de documentos bancários, deve o autor demonstrar o prévio requerimento de exibição à instituição financeira ré, a fim de justificar a provocação do Poder Judiciário. O acórdão restou assim redigido:

*“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE*

*EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp 1349453/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/12/2014, DJE 02/02/2015).*

Desse modo, para a Corte Superior, verifica-se o interesse de agir quando houver a demonstração de: a) existência de relação jurídica entre as partes; b) prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável; e c) pagamento do custo do serviço conforme normatização da autoridade monetária.

Importante destacar que o referido entendimento já vem sendo perfilhado pelos Tribunais de Justiça de outros estados, em situações análogas, consoante asseguram os arestos adiante sumariados:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉVIO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DE AÇÃO - RECURSO REPETITIVO STJ - ART. 543-C DO CPC - EFEITO TRANSLATIVO. I - Nos termos da decisão proferida pelo STJ no REsp. nº 1349453/MS, representativo de controvérsia, "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." II - Ausente demonstração do requerimento administrativo prévio, mostra-se desnecessária a demanda, e, por consequência, impõe-se a extinção do feito por carência de ação, dada a falta de interesse de agir.”*  
*(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0707.15.002624-3/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em*

10/03/2015, publicação da súmula em 16/03/2015).

*“Alienação Fiduciária de Imóvel. Cautelar incidental de exibição de documentos. Pedido prévio à Instituição financeira e pagamento do custo do serviço. Posicionamento do STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.349.453-MS. Recurso parcialmente provido, com observação.”*  
(TJ-SP - AI: 2222502420148260000 SP 222250-24.2014.8.26.0000, Relator: Bonilha Filho, Data de Julgamento: 11/03/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2015).

*“Apelação. Ação de exibição de documentos. Art. 543-C do CPC. Decisão do STJ no recurso especial sob o rito de recursos repetitivos nº 1.349.453 que exige, dentre outros, prévio pedido administrativo e decurso de tempo razoável para a resposta. Circunstância temporal não verificada, o que dispensa o Banco réu dos ônus da sucumbência. Sentença mantida. Recurso desprovido.”*  
(TJ-SP - APL: 10139540520148260003 SP 1013954-05.2014.8.26.0003, Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 10/03/2015, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2015)

*In casu*, em que pese restar a relação jurídica devidamente comprovada mediante cópia de licenciamento de veículo em nome do autor, constando observação acerca da alienação fiduciária ao Banco Unibanco S/A, quedou-se inerte o autor em demonstrar o prévio requerimento administrativo, ou seja, a prévia solicitação administrativa do contrato, de modo a tornar patente a falta de interesse de agir, que deve ser acolhida de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública, extinguindo, por conseguinte, a demanda sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação de exibição de documento não viola a previsão constitucional de acesso ao Judiciário, contido no art. 5º, XXXV, pois o interesse de agir, sendo uma das condições da ação, pressupõe, repita-se, a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou conflito de interesse, o que inexistente na hipótese dos autos, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

Como consequência lógica do acolhimento da irresignação do demandado, em atendimento ao princípio da causalidade, deve o autor ser condenado a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, tendo em vista que foi ele quem deu causa ao ajuizamento da presente demanda.

Diante disso, considerando tudo o que foi exposto, **RECONSIDERO** a decisão anterior e **DOU PROVIMENTO** ao presente Agravo Interno, reformando a decisão monocrática agravada, para reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o

autor nos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa, tendo em vista a gratuidade judiciária deferida.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz de Direito Convocado Relator**